



CESAN

LIGUE

115

Vitória, 25 de fevereiro de 2015
Carta Circular/CPL/024/2015

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Comunicamos a Vossas Senhorias que a CPL elaborou Ofício/CPL/005/2015, de 24/02/2015, contendo resposta à impugnação apresentada aos termos do **Edital de Concorrência nº 039/2014 – CESAN**, cuja manifestação do inteiro teor encontra-se disponibilizada nos documentos relacionados da referida licitação, para consulta dos interessados.

Atenciosamente,


Adv^a. Ana Cristina Munhós de Souza
Presidente da CPL

Vitória, 24 de fevereiro de 2015.
Ofício nº CPL/005/2015

A
ILMA. SRA.
RENATA LEÃO CRISTINO
ELETRIC ELETRICIDADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
SERRA - ES

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública 039/2014 –
Vistoria de campo, predial e de confirmação de leitura e entrega de
notificação.

Prezada Senhora,

Analisamos detidamente a peça Impugnatória ao **Edital de Concorrência 039/2014 – CESAN**, apresentada por essa empresa conforme processo protocolado sob nº 2015.005445, onde, em um resumo sucinto, apresenta as irresignações para os seguintes pontos:

- 1 – Inexistência do orçamento detalhado;
- 2 – Deficiência do Projeto Básico e
- 3 – Inexistência de indicação do profissional responsável pelas vistorias constantes do anexo VI (descrição dos serviços).

Preliminarmente registramos que a licitação em referência tem como objetivo o atendimento de demandas comerciais, consistentes em realização de vistorias nas instalações dos padrões de ligação de água e/ou esgoto visando sua regularidade, bem como de confirmação de leitura de hidrômetros (em casos de inconformidade na leitura inicial), com a respectiva entrega de notificação ao cliente. Vê-se de pronto não tratar-se de uma obra ou serviço de engenharia para as quais se aplica em sua totalidade as exigências de orçamento detalhado, de projeto básico e executivo e de indicação de responsável técnico.

As prescrições técnicas que acompanham o Edital, a Planilha de Preços unitários contida no Anexo I (orçamento básico) e o Cronograma Físico-Financeiro contido no Anexo V, retratam muito bem a dimensão (física e econômica) dos serviços, possibilitando que os interessados elaborem suas propostas de forma isonômica em regime de competitividade, repetindo formatação a tempos utilizada pela CESAN, e que nunca fora objeto de questionamento por órgãos de fiscalização.

Observa-se ainda que a licitação em comento é composta de somente 03 itens de serviços a serem executados: Vistoria de Confirmação de Leitura e Entrega de Notificação, Vistoria de Campo e Vistoria Predial.

Como bem detalhado no anexo VI, a Vistoria de Confirmação de Leitura e Entrega de Notificação consiste na entrega de notificações e contrato de prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a confirmação de recebimento do cliente, entrega de folhetos informativos e confirmação de leitura de hidrômetros. A Vistoria de Campo consiste em vistoriar o imóvel e/ou ligação de água de acordo com formulário próprio para os casos de ligações ativas, inativas, cortadas e suprimidas, retornando as informações solicitadas em cada caso e por fim a Vistoria Predial, que consiste em vistoriar, a critério da **CESAN**, imóvel e/ou ligação de água que apresentarem consumos altos, consumos baixos, e em local onde forem constatadas anormalidades de consumo e se necessário realizar pesquisas de vazamentos internos ou de condições de medição.

Pelas próprias descrições dos serviços, verifica-se tratar-se de **serviços comuns**, não lhe sendo aplicável a elaboração de projeto básico ou executivo, nos termos do art. 7º, que alude a obras e serviços (por certo de engenharia), sendo que as informações constantes do anexo VI - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, com os detalhamento constantes das CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e as A) DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS, atendem plenamente a necessidade de dar pleno conhecimento dos serviços aos licitantes, propiciando a perfeita formulação de sua proposta.

Quanto ao orçamento básico, a **CESAN** já explicita no subitem 4.2 da minuta de contrato, quais os componentes de custo por ela previstos na determinação do valor de cada um dos itens que compõem a Planilha de Preços, como sendo:

- Escritório local;
- Materiais em geral, exceto os que serão fornecidos pela **CESAN**.
- Mão-de-obra especializada ou não;
- Transportes e deslocamentos em geral;
- Teste dos serviços executados, conforme normas da ABNT;
- Limpeza, varredura e lavagem dos locais de trabalho;
- Seguros em geral;
- Equipamentos e ferramentas necessários, inclusive smartphones com plano de voz e dados para agentes de vistoria;
- Insalubridade e periculosidade, quando cabíveis;
- Encargos sociais, fiscais, comerciais e tributos de qualquer natureza, taxa de aprovação, licenciamento e liberação de serviços resultantes da execução dos SERVIÇOS;
- Responsabilidade pelos danos causados diretamente à **CESAN** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos SERVIÇOS;
- Reparos de interferências (rede de água, drenagem, gás, telefonia e outros);
- Licenças em geral;
- Desenvolvimento do software para recepção dos arquivos e execução dos SERVIÇOS;
- BDI composto de:
 - Administração central;
 - Administração local (Despesas previstas na CLÁUSULA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA que não sejam pagas através da planilha de preços, mão de

obra indireta, uniforme, equipamentos de proteção individual, vale transporte, alimentação conforme legislação, demais obrigações previstas em acordo coletivo vigente e despesas relativas ao cumprimento da NR18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção);

- Impostos previstos por lei;
- Lucro.

Por certo que cada empresa possui sua própria composição analítica de custos, em especial para serviços de natureza não complexa.

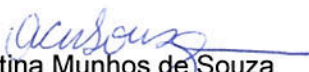
E ainda, o Edital em exame prevê como critério de aceitabilidade previsto no artigo 40 inciso X que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos estabelecidos nas planilhas de preços da **CESAN** - Anexo I do instrumento convocatório. Portanto o Edital atende perfeitamente as exigências legais.

Como já afirmamos inicialmente, os serviços de vistoria a serem executados são considerados de baixa complexidade, tanto assim que nas exigências de qualificação técnica tanto da empresa como da equipe que desenvolverá as atividades, não contém nenhuma indicação de que a licitante comprovasse experiência anterior em tais serviços, tão pouco a necessidade de um profissional específico para responder tecnicamente pela execução dos serviços (RT), tratando-se de opção discricionária da Administração, que no caso entendemos ser desnecessária.

Ressaltamos que a **CESAN**, conforme consta do Anexo VI – Descrição dos Serviços, já afirma que disponibilizará para a contratada as informações necessárias à execução dos serviços, por meio de Ordem de Serviço, via arquivo ou em planilha eletrônica, específica para cada demanda, bem como dos mapas de localização das matrículas/imóveis para execução dos serviços. Vê-se assim que efetivamente não houve a necessidade de exigir das licitantes uma qualificação operacional e profissional da licitante, até mesmo porque o citado “teste para verificação da presença de cloro”, trata-se da adição de uma “pastilha” em um copo da água em análise e verificar se ocorre ou não a coloração amarelada da amostra, indicando a existência ou não do cloro naquela água. Isto é um procedimento primário, que não requer nenhum conhecimento extraordinário.

Diante do todo o exposto, a Comissão de Licitação decidiu por conhecer da impugnação, porém no mérito não acatar os motivos elencados como ensejadores da alteração dos seus termos, mantendo-os incólumes como constantes da redação inicial.

Atenciosamente,



Ana Cristina Munhos de Souza
Presidente da Comissão.